



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10074.001536/98-38
Recurso nº : 128.506
Acórdão nº : 302-36.840
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado : VARIG S/A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

**ÓLEOS LUBRIFICANTES E FLUIDOS HIDRÁULICOS PARA
USO EM AERONAVES.**

**ISENÇÃO DO TIPO OBJETIVO, VINCULADA À
DESTINAÇÃO DA MERCADORIA.**

Os óleos lubrificantes e os fluidos hidráulicos empregados na manutenção de aeronaves não são considerados materiais de consumo, fazendo jus à isenção prevista na Lei nº 8.032/1990.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto.

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

Formalizado em: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corinto Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10074.001536/98-38
Acórdão nº : 302-36.840

RELATÓRIO

O presente processo é decorrente de revisão aduaneira e iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 4/45, lavrado em 21/12/98 exigindo o crédito tributário oriundo de duas infrações, quais sejam: importação realizada em decorrência da utilização indevida da isenção do art. 2º, inc. II, j da Lei de nº 8.032/90 (óleo lubrificante sintético usado em turbinas de aeronaves e fluido hidráulico, usado no sistema de freios em aeronaves) e utilização errônea das alíquotas do Imposto sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, identificadas, cada uma delas, em diversas Declarações de Importação (DIs) distintas (relação às fls. 6/9).

A isenção em causa refere-se às disposições contidas no art. 2º, inciso II, alínea “j”, da Lei nº 8.032, de 12/04/90, que contempla as partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, cujo alcance, segundo interpretação da fiscalização não abrange os produtos identificados como sendo óleo lubrificante sintético e fluido hidráulico destinados à aplicação em aeronaves, por entender serem de materiais de consumo.

Tempestivamente, a autuada interpõe a impugnação constante das fls. 353/356, alegando em síntese que o direito isencional, sob cuja cláusula submeteu a despacho de importação as mercadorias descritas nas DIs relacionadas no item 1 do auto de infração, alcança indubitavelmente todo o material empregado na manutenção de aeronaves, tido como material de reposição inclusive em manifestações da própria administração tributária, proferidas, por provocação da impugnante, nos termos do Parecer CST/GTEx nº 976, de 19/08/88; Parecer CST/DAA/SERAE nº 1.023, de 05/83, e do Despacho proferido no processo nº 0768.015593/82-00 pelo Coordenador do Sistema de Tributação, em 13/08/82.

Quanto à exigência oriunda da utilização de alíquota menor do que a vigente na apuração dos impostos incidentes sobre as operações de importação em questão, embora não impugne o lançamento da diferença de tributos, protesta contra a aplicação da penalidade capitulada, uma vez que desembaraçou as respectivas mercadorias sem qualquer ressalva.

O processo foi decidido em primeira instância, que proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 1.857, de 22/11/2002, da 1ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que deu provimento parcial ao lançamento (fls. 362 a 366), sintetizado na seguinte ementa, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 21/12/1998

Ementa Isenção. Alíquota.

Não são considerados materiais de consumo os óleos lubrificantes e fluidos hidráulicos empregados na manutenção de aeronaves, cuja

Processo nº : 10074.001536/98-38
Acórdão nº : 302-36.840

importação, por essa razão, faz jus à isenção prevista na Lei nº 8.032/1990.

A utilização de alíquota incorreta na apuração do imposto devido é passível de autuação, no prazo decadencial, para fins de exigência da diferença de tributos e respectivos consectários.

Lançamento Procedente em Parte."

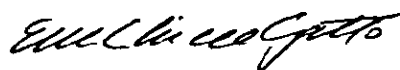
Constata-se que o julgamento de primeira instância concluiu, basicamente, no sentido que óleo lubrificante sintético e fluido hidráulico importados são destinados à aplicação em aeronaves tratando-se de materiais de reposição, baseando-se no Parecer CST/GTex nº 976, de 19/08/88; Parecer CST/DAA/SERAE nº 1.023, de 05/83, e do Despacho proferido no processo nº 0768.015593/82-00 pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 13/08/82, para fins de enquadramento na isenção da Lei nº 8.032/90.

Restaram as parcelas apuradas em decorrência das diferenças de alíquota, no valor de 370,17 Ufirs, referente ao Imposto de Importação, acrescido da multa de 20% e dos juros moratórios, e de 935,32 Ufirs do IPI, igualmente acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%.

Em vista da exclusão parcial do crédito tributário, em valor superior ao limite de instância, foi feita a interposição de recurso de ofício impetrado pela DRJ-Florianópolis/SC a este Conselho de Contribuintes para apreciação, nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações do art. 67 da Lei nº 9.532/97 e da Portaria MF nº 375/2001.

Esta Conselheira anexou documentos de fls. 385 a 387.

É o relatório.



Processo nº : 10074.001536/98-38
Acórdão nº : 302-36.840

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O presente processo deriva de duas infrações distintas, das quais uma delas baseia-se na aplicação de alíquota errônea para fins de apuração dos tributos incidentes na operação de importação de que trata, de cuja exigência foi impugnada somente a penalidade aplicada, restando não impugnado o lançamento da correspondente diferença de impostos.

Após decisão de primeira instância, restaram apenas as parcelas apuradas em decorrência das diferenças de alíquota verificadas, no valor de 370,17 Ufirs, referente ao Imposto de Importação, acrescido da multa de 20% e dos juros moratórios, e de 935,32 Ufirs do IPI, igualmente acrescido dos juros de mora e da multa de ofício de 75%, que não foram motivo deste recurso e sim aquiescidas e pagas em 5/2003, conforme se observa à fl. 373 (código 2892) e à fl. 374 (código 3345). Esta conselheira anexou as fls. 385 a 387 com a respectiva relação de alocações de pagamentos e o saldo remanescente referente a este recurso de ofício. Portanto, nesta parte o processo está findo em vista do pagamento, pela interessada, do débito correspondente.

A outra infração diz respeito ao direito à isenção prescrita no art. 2º, inciso II, alínea "j", da Lei nº 8.032, de 12/04/90, que contempla as partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, cujo alcance, segundo a fiscalização não atinge os produtos ora importados: óleo lubrificante sintético e fluido hidráulico destinados à aplicação em aeronaves, por tratar-se de materiais de consumo.

Os produtos importados foram admitidos no regime de DAS-Despacho Simplificado, conforme relação das Declarações de Importação às fls. 6/7 dos autos, bem como se observa as mesmas anexadas, às fls. 81/348. Suas Guias de Importação discriminam os produtos como "Produtos químicos próprios para manutenção de aeronaves".

As mercadorias foram admitidas em Depósito Especial Alfandegado-DEA com fins de emprego das mesmas na manutenção de equipamentos empregados na prestação de serviços e foram despachados através de despacho simplificado-DAS, cuja condição legal é o emprego das mercadorias importadas na manutenção de equipamentos empregados na prestação de serviços.

Processo nº : 10074.001536/98-38
Acórdão nº : 302-36.840

O item VII do art. 149 do Regulamento Aduaneiro/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 com base no art. 2º, IV, "I" do Decreto-Lei nº 1.726/79, relativo à isenção de material de reposição foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.434/88.

Por sua vez, a lei nº 8.032/90, no art. 1º derogou o art. 155 (abrangência da isenção do inc. VII do art. 149) do Decreto nº 91.030/85 (Decreto-Lei nº 1.726/79) que trata do material de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronave, porém, manteve a isenção para partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, consoante seu art. 2º, inc. II, alínea "j".

A respeito da matéria, verifica-se que o art. 2º, inciso II, alínea "j", da Lei nº 8.032, de 12/04/90, estabeleceu a isenção para as partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

Assim, para o gozo da isenção, é necessário que se inclua o bem importado em uma situação de PARTE, PEÇA OU COMPONENTE.

Não vejo como se possa enquadrar óleo lubrificante e fluido hidráulico como uma PARTE, PEÇA OU COMPONENTE, materiais que sempre foram e são classificados como de consumo em qualquer nível ou tipo de classificação (contábil, fiscal, etc).

Os materiais em exame não são parte, não são peças, nem são componentes.

O mais próximo que se poderia chegar seria ao termo "componentes". Mas mesmo nesse, não há como, visto que a utilização dessa terminologia é adequada para outro bem durável, que não seja parte ou peça, e que, em grande parte das vezes, é parte de parte ou de peça, tipos, condensadores, relés, fusíveis, etc. que vão compor uma peça elétrica ou eletrônica. Componente é de algo. Óleos e fluidos compõem o quê?

O Parecer CST/GTex nº 976/1988 explicava que não são alcançadas pelo benefício as matérias-primas, os bens de consumo, os equipamentos para treinamento de pessoal e equipamentos de terra, assim como as próprias aeronaves.

Na verdade, o acima citado Parecer CST 976/88 afirma em seu item 5 que estão excluídas as matérias-primas e os bens de consumo para efeito de alcance do benefício fiscal, à época.

Como é sabido, a legislação tributária que dispuser sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, conforme o CTN em seu art. 111, inc. II. Portanto, interpretação literal e restritiva, não comportando interpretações ampliativas nem integração por equidade. No caso em foco, trata-se de legislação de isenção do

Processo nº : 10074.001536/98-38
Acórdão nº : 302-36.840

Imposto de Importação para importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.

Ora, quando a legislação superveniente a Lei nº 8.032/90 estabeleceu a isenção na forma que expôs, não deixou margem a que se entendesse que dentro do termo “componentes” pudessem ser incluídos materiais notoriamente de consumo. A valer isso, também poderiam entrar os combustíveis utilizados no reparo e manutenção, gasolina, querosene de aviação, etc.

De outra parte, os pareceres da CST (CST/GTEx nº 976, de 19/08/88 (fls. 49/53); da CST/DAA/SERAE nº 1.023, de 05/83 (fls. 54/55)) e do Despacho proferido no processo nº 0768.015593/82-00 pelo Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 13/08/82 (fl. 56) em que se baseia a DRJ são anteriores à nova lei e não podem se antepor ao novo mandamento isencional. Os mesmos, à época, se referiam ao Decreto-Lei nº 1.726/79.

Assim, entendo que esses produtos são consumidos no processo produtivo do serviço de transporte aéreo. Embaso este entendimento, inclusive, pois nas próprias Guias de Importação, a própria empresa classifica-os como produtos químicos e não como partes, peças ou componentes de aeronaves.

Concluindo, entendo que os materiais importados (óleo lubrificante sintético e fluido hidráulico destinados à aplicação em aeronaves) não há como enquadrá-los como componentes, tampouco materiais de reposição e manutenção e sim como materiais de consumo e conseqüentemente não abrangidos pelo benefício isencional.

Diante do exposto, não acato a decisão de primeira instância, razão pela qual voto pelo provimento do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

VOTO VENCEDOR

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora Designada

Entendo que não há qualquer reparo a ser feito no Acórdão prolatado pela 1ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC.

O recurso de ofício traz à análise deste Colegiado apenas a matéria referente à isenção de determinadas mercadorias, isenção esta vinculada à destinação dos bens.

Entendeu a Fiscalização da Inspeção da Receita Federal do Rio de Janeiro/RJ que os produtos “Óleo Lubrificante Sintético”, usado em turbinas de aeronaves e “Fluido Hidráulico”, usado no sistema de freios de aeronaves, constituem-se em bens de consumo e, por essa razão, não estão abrigados na isenção da Lei nº 8.032/90, uma vez que a mesma apenas alcança as partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves.

Como bem ressaltou a D. Relatora do Julgado de Primeira Instância, encontra-se no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Século XXI, os seguintes significados da palavra “manutenção”:

1. Ato ou efeito de manter (se).
2. As medidas necessárias para a conservação ou a permanência de alguma coisa ou de uma situação.
3. V. *manutenção*.
4. Os cuidados técnicos indispensáveis ao funcionamento regular e permanente de motores e máquinas.

No mesmo sentido, o entendimento constante do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Editora Objetiva, 1ª Edição, 2001:

1. Ato ou efeito de manter (se).
 - 1.1 omissis
.....
2. Cuidado com (algo).
 - 2.1 cuidado com vistas à conservação e bom funcionamento de (máquinas, engenhos, ferramentas, etc.)
3. omissis.”

EMC

Processo nº : 10074.001536/98-38
Acórdão nº : 302-36.840

Na hipótese dos autos, a isenção guerreada trata-se de isenção objetiva, vinculada à destinação da mercadoria, ao seu efetivo emprego na finalidade para a qual foi importada.

Tanto o Óleo Lubrificante Sintético quanto o Fluido Hidráulico importados pela autuada destinam-se, efetivamente, à manutenção dos motores de suas aeronaves.

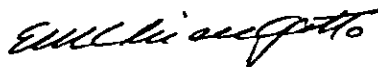
É evidente que não se trata de material de consumo, pois sua utilização objetiva salvaguardar a segurança de equipamentos empregados na prestação de serviços.

Aa manifestações da SRF constantes do Parecer CST/CTEx nº 976/88, do Parecer CST/DAA/SERAE nº 1.023/83 e do Despacho proferido pelo Coordenador do Sistema de Tributação, em 1982 (todos acostados aos autos – fls. 49 a 56), reforçam o entendimento de que as mercadorias importadas se enquadram, perfeitamente, no conceito de material de reposição.

Pelo exposto e ratificando todas as razões que fundamentaram o Acórdão DRJ/FNS nº 1.857, de 22 /11/2002, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada